

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 49/2023
Processo Administrativo nº 3479/2022

RECORRENTE: COLDAR AR CONDICIONADO LTDA
RECORRIDA: GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA

COLDAR AR CONDICIONADO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº. 05.538.848/0001-92, com sede à Rua José Avelino, nº 532, Bairro Centro, CEP: 60.060-360, na cidade de Fortaleza/CE, vem, através de seu representante legal, tempestivamente, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que a declarou a empresa GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA habilitada e vencedora do presente Pregão, conforme as razões de fato e de direito que serão a seguir delineadas.

1. DOS FATOS

Como se sabe, o Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por meio de seu Pregoeiro e equipe de apoio, publicou o edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 49/2023, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de Empresa para implantação de novo sistema de ar condicionado, substituição do forro existente e atualização luminotécnica no prédio Anexo I e Anexo II do complexo Aldeota Pertencentes ao TRT 7, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos. A licitação foi realizada em item único.

Pois bem, passada a fase de lances, procedeu-se com a análise da proposta e documentos de habilitação da GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA, melhor classificada na disputa, sendo a recorrida declarada habilitada e vencedora do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 49/2023.

Ocorre que, com a devida vênia, não poderia ter ocorrido a declaração da GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA como habilitada e vencedora do Pregão em tela, uma vez que a recorrida não comprovou sua qualificação técnica para o desempenho dos serviços licitados.

Dessa forma, conforme será a seguir demonstrado, deve ser reformada a decisão administrativa que habilitou a GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA, sob pena de afronta aos princípios basilares que regem as contratações públicas. Senão vejamos:

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA RECORRIDA – PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Ilustríssimo Pregoeiro, antes de mais nada, cabe trazer à tona as exigências do edital a título de comprovação da qualificação técnica das empresas licitantes:

9.12. As empresas deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, por meio de:

9.12.1 Registro ou inscrição da empresa licitante no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), conforme as áreas de atuação previstas neste termo de Referência, em plena validade;

9.12.2 Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo ao serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, sendo estas:

a) Implantação de sistemas de ar condicionado tipo VRF (Variable refrigerante flow) com potência instalada mínima de 273 HP (Horse Power);

b) Serviços de dutagem para ar condicionado.

9.12.3 Os atestados exigidos no subitem anterior, para serem aceitos, deverão ter as seguintes informações: data do início e término dos serviços.

9.12.4 Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante.

9.12.5 Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão do serviço de engenharia, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

9.12.5.1 Para o Engenheiro Mecânico ou arquiteto:

a) Implantação de sistemas de ar condicionado tipo VRF

b) Serviços de dutagem para ar condicionado.
[...]

Conforme exposto do texto do edital, a fim de comprovar sua qualificação técnica para a prestação dos serviços licitados, dentre outros documentos, bastaria que as licitantes comprovassem sua capacidade técnico-operacional por intermédio de atestado(s) ou certidão(ões) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da licitante na condição de "contratada", na Execução de serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância "a) Implantação de sistemas de ar condicionado tipo VRF (Variable refrigerante flow) com potência instalada mínima de 273 HP (Horse Power); e b) Serviços de dutagem para ar condicionado."

Da mesma forma, bastaria que comprovassem sua capacidade técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão do serviço de engenharia, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, "a) Implantação de sistemas de ar condicionado tipo VRF; e b) Serviços de dutagem para ar condicionado."

Preclaro Julgador, antes de mais nada deve-se tecer alguns comentários acerca do serviço que compõe o objeto licitado: implantação de novo sistema de ar condicionado, substituição do forro existente e atualização luminotécnica.

Desde já, é necessário diferenciar esse serviço de uma simples instalação ou manutenção de aparelhos de ar condicionado.

A implantação de um novo sistema de ar condicionado envolve um projeto cuidadoso, a análise das características do espaço, de isolamento, desde a orientação solar e o fluxo de ar no ambiente, para determinar as necessidades de resfriamento. Em razão disso, está sendo licitado um serviço de engenharia, com complexidade técnica considerável, e não uma simples aquisição com instalação ou manutenção de máquinas já instaladas.

A empresa a ser contratada vai projetar um novo sistema a ser implantado, vai preparar a rede para comportar os equipamentos que serão instalados, vai realizar a substituição do forro existente e atualização luminotécnica.

Pois bem, com uma análise apurada da documentação apresentada pela GELAR, de pronto, chama atenção o fato de que a esmagadora maioria dos atestados de capacidade técnica e Certidões de Acervo Técnico apresentadas dizem respeito à manutenção preventiva e corretiva de sistemas de ar condicionado, o que é totalmente diferente da implantação de sistemas de ar condicionado tipo VRF. Em razão disso, tais documentos não podem ser considerados a título de comprovação da capacidade técnico-operacional e profissional da empresa, uma vez que se trata de um objeto diverso do que está sendo licitado.

Além disso, as diversas Notas Fiscais de compra de equipamentos de ar condicionado, notas de empenho de órgãos públicos e contratos celebrados também não possuem serventia a título de comprovação da qualificação técnica. Afinal, o que está sendo exigido das licitantes é a comprovação da sua expertise no desempenho dos serviços licitados e a comprovação de que tais serviços foram executados SATISFATORIAMENTE. Por isso, também devem ser desconsiderados.

Outrossim, documentos relativos aos acervos técnicos de membros da equipe técnica em que a empresa contratada não seja a GELAR não podem ser considerados a título de comprovação da capacidade técnico-operacional.

Em verdade, Nobre Pregoeiro, em que pese a grande quantidade de documentos apresentados pela GELAR, talvez no intuito de conduzir esta Douta Comissão ao erro, apenas duas Certidões de Acervo Técnico com Atestado apresentadas possuem a mínima relação com o objeto licitado. A CAT 00467.2014 e a CAT 00126.2014.

Ocorre que, a CAT 00467.2014, que supostamente teria comprovado o quantitativo de 254 HP de capacidade instalada em sistema VRF, e a CAT 00126.2014 que supostamente teria comprovado o quantitativo de 74 HP de capacidade instalada em sistema VRF, claramente tratam de uma obra com vários tipos de sistema, a exemplo de centrais de ar condicionado do tipo SPLIT, e não exclusivamente sistema VRF.

Portanto, não pode ser contabilizado o quantitativo total de capacidade instalada como sistema VRF, pois as obras contavam com outros tipos de sistema.

Conforme demonstrado, em que pese a recorrida ter juntado diversos atestados de capacidade técnica de objeto diferentes do objeto licitado, outros em nome de outras empresas, diversos documentos, notas fiscais e contratos, no claro intuito de confundir os condutores do certame no julgamento, a GELAR não conseguiu atingir o quantitativo mínimo exigido a título de Implantação de sistemas de ar condicionado tipo VRF.

Assim, há de se afirmar sem receio de errar que houve um equívoco no ato administrativo que declarou a GELAR REFRIGERAÇÃO como habilitada no Pregão em tela.

Com efeito, tendo em vista que resta aqui provado que a recorrida desobedeceu as determinações contidas no ato convocatório, principalmente no que tange à comprovação de sua capacidade técnico-operacional, deve ser IMEDIATAMENTE REFORMADO o ato administrativo que habilitou e declarou vencedora a GELAR REFRIGERAÇÃO, conforme foi demonstrado, mormente em razão da redação do art. 3º da Lei 8.666/93, o qual preconiza que deve ser observada a vinculação dos atos administrativos realizados no certame às determinações do instrumento convocatório:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da

moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

A Administração não pode criar critérios de julgamento não inseridos no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o “edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

Portanto, estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes.

Veja-se que o entendimento pacificado na jurisprudência pátria é justamente nesse sentido, de que a Administração não pode desconsiderar o que foi estabelecido no edital ao realizar os julgamentos num procedimento licitatório. Cite-se, neste sentido, os seguintes julgados do STJ:

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.
2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.
3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Recurso especial não conhecido.”

(REsp 1384138/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

“ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CANDIDATA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. SITUAÇÃO PECULIAR. PREVISÃO EDITALÍCIA DE POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO INFERIOR AO NÚMERO DE VAGAS.

1. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes.
2. No presente caso, o edital condiciona as nomeações à necessidade do serviço, disponibilidade financeira e orçamentária e existência de cargos vagos, não vinculando a Administração à nomeação de número determinado de candidatos.
3. Dessa forma, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao edital e da discricionariedade da Administração Pública.

4. Recurso ordinário não provido.”

(RMS 37.249/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

Neste diapasão, verifica-se que deve ser IMEDIATAMENTE REFORMADA a decisão administrativa que declarou a recorrida habilitada e vencedora do Pregão Eletrônico em tablado uma vez que esta não comprovou possuir capacidade técnica para a execução do serviço licitado, sob pena de afronta aos princípios basilares que regem as contratações públicas.

3. DO PEDIDO

Ex positis, conforme restou acima demonstrado, esta recorrente roga a V. Sa. que sejam aceitos os argumentos apresentados, no sentido de que seja reformada a decisão administrativa que declarou a empresa GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA habilitada e vencedora do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 49/2023 do TRT7, com a sua consequente inabilitação, dando-se regular prosseguimento ao torneio sem a participação da recorrida.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Nestor Goes Silva

Fechar